CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, nº89, Centro• Mariana/MG • CEP: 35.420-096.
www.camarademariana.mg.gov.br • 31 3557-6200

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por ordem do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, (TCEMG) fora recebido nesta Câmara Municipal de Mariana, oficio nº 09/2023, da lavra do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao reexame das contas do Executivo Municipal do ano de 2019, processo nº 109.2306, encaminhado a esta Casa no dia 22 de agosto de 2023, pugnando pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior no ano de 2019 em reexame, conforme acordão juntado.

O relatório do Tribunal de Contas que opina pelo pedido de reexame dando por aprovado as contas em reexame foram recebidas por esta Comissão de Finanças, Legislação e Justiça para análise.

Esta Comissão apresenta como pontos mais relevantes as seguintes informações:

O pedido de reexame versava sobre abertura de crédito suplementares e especiais sem disponibilidade financeira no valor de R$ 33.109.556,56 e R$ 1.144.778,45 dos quais foram empenhados o montante de R$ 15.210.287,00 e R$ 890.974,80 em desacordo com o art. 43 da Lei 4320/64 (Peça nº28), ainda, o mencionado estudo apontou o descumprimento do art. CR/88. Citado o interessado apresentou defesa (Peça nº35/47). De acordo com as informações alto declaradas pelo gestor o município não observa o piso salarial nacional previsto na lei federal nº11.738/2008 e atualizado para o exercício de 2019, não cumprindo o art. 206 inciso VIII da CR/88 e nem o plano nacional de educação, sendo assim o ministério público de contas opinou pela emissão de recomendação. No entanto, concluindo o tribunal de contas do estado de Minas Gerais sob a ótica normativa atualmente vigente não verificou irregularidades nas contas prestadas pelo gestor, ressaltando-se, todavia, qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial, poderá ensejar outras ações de controle desse tribunal, no mesmo sentido opina o ministério público de contas pela aprovação das contas municipais. Ano 2019. É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Diante desse quadro em pedido de Reexame relatado e discutido acordaram os Excelentíssimo Senhores Conselheiros da 2ª Câmara por unanimidade reconhecer o reexame e dar provimento pela aprovação.

Diante das considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada no parecer, esta Comissão sugere a aprovação das contas de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior.

Aberto vistas ao ilustre ex-prefeito Duarte Gonçalves Júnior, este se manifestou na conformidade com aprovação das contas e esta comissão apresenta o presente projeto de resolução visando cumprir dispositivo regimental nesta câmara de vereadores.

Mariana, 25 de setembro de 2023.

Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira
Presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana

Vereador Ricardo de Miranda Thomaz
Vice-presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana

Vereador José Sales de Souza
Secretário/Vogal da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, nº89, Centro• Mariana/MG • CEP: 35.420-096.
www.camarademariana.mg.gov.br • 31 3557-6200

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 11
EM 26 / 09 / 23 / 08:01
Bruna Santana

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11 /2023.

APROVA AS CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA, ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 148, V do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Mariana, Estado de Minas Gerais, do Exercício Financeiro de 2019 (Processo nº 109.2306).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 25 de setembro 2023.

Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira
Presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana

Vereador Ricardo de Miranda Thomaz
Vice-presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana

Vereador José Sales de Souza
Secretário/Vogal da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 14748/2023
Processo n.: 1092306

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fernando Sampaio de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/07/23, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/07/23.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.ª, também, das recomendações constantes no item III do referido Parecer Prévio.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA
APROVADO POR UNANIMIDAL
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretári

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1092306**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator:	**CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**
Competência:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Motivo:	**DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR**
Data/Hora:	**01/07/2020 10:08:53**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Gab. Cons. Subst. Hamilton Coelho FL._____

Processo n.º: 1.092.306
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Mariana
Responsável: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior (Prefeito Municipal)
Exercício: 2019

À Secretaria da Primeira Câmara,

Cite-se o Prefeito Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, do Município de Mariana, exercício de 2019, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acostar defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados no "Relatório de Conclusão PCA", peça n.º 28 dos autos, com 49 páginas, sob pena de revelia.

Informe-se que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas pela parte ou por procurador devidamente habilitado no processo.

Havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao órgão técnico para exame conclusivo e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Decorrido *in albis* o prazo, dê-se vista diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 05/5/21.

HAMILTON COELHO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2414827

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 7828/2021 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de maio de 2021.

Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1092306 – Prestação de Contas do Município de Mariana, exercício de 2019, em despacho disponibilizado (peça n. 30), determinou **a vossa citação** para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados no "Relatório de Conclusão PCA", peça n.º 28 dos autos, com 49 páginas, sob pena de revelia.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no E-TCE, serviço disponível no Portal TCEMG, dentro de Secretaria Virtual, no endereço www.tce.mg.gov.br.

Esclareço que, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, nas Prestações de Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2017 e seguintes, o Tribunal não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo e somente serão aceitas manifestações de defesa encaminhadas ao Tribunal por meio do E-TCE e assinadas digitalmente por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído.

Atenciosamente,

Maria Valéria de Menezes Oliveira
Diretora
Secretaria da 1ª Câmara
(assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Ilmo. Sr.
Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito do Município de Mariana, à época
lasb

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.
Acesse: doc.tce.mg.gov.br
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2419443



AVISO DE REC

NOME OU

ENDERE

CEP / COD

NATUREZA

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num.Oficio:7828/2021

Proc./Doc.: 1092306

20217828

Destinatario:

DUARTE EUSTAQUIO GONCALVES JUNIOR

Endereco:

RUA PIUAI - 207 - CASA

SAO SEBASTIAO

35420000 - MARIANA - MG

Mat.: 90162

ENCHER COM LETRA DE FORMA

VAYS

LEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

X

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

19/05/21

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DESTINATION

MAT

19 MAI 2021

DRMG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

JUDO PALMEIRAS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

José Renato F. Praça

Mat.

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 166 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente
Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2453610



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023

Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2453610

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Processo n. : 1092306

Data: 10/08/2021

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. referente a peça n. 30.

DUARTE EUSTAQUIO GONCALVES JUNIOR

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora
(assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Executor: L.A.S.B.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2506579

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Processo n. : 1092306

Data: 10/08/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS após cumprida a determinação de fl(s). referente a peça n. 30.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora
(assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Executor: L.A.S.B.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2506579

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1092306**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator Anterior:	**CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**
Competência Anterior:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**
Competência Atual:	**SEGUNDA CÂMARA**
Motivo:	**MUDANÇA DE COLEGIADO**
Data/Hora:	**15/02/2023 18:08:31**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Parecer n: 657/2023
Processo n: 1.092.306
Natureza: Prestação de Contas Município de Mariana
Exercício: 2019
Responsável: Duarte Eustáquio Gonçalves
Entrada no MPC: 14/10/2022

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2019 do município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).

2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que apontou a abertura de créditos suplementares e especiais sem disponibilidade financeira, no valor de R$33.109.556,56 e R$1.144.778,45, dos quais foram empenhados o montante de R$15.210.287,00 e R$890.974,80, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64 (peça n. 28). Ainda, o mencionado estudo apontou o descumprimento do art. 29-A da CR/88.

3. Citado, o interessado apresentou defesa (peças n. 35/47).

4. Realizado novo exame técnico (peça n. 80), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

5. É o relatório, no essencial

PRELIMINARMENTE

6. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

7. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3182432

MÉRITO

8. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 02, de 18 de dezembro de 2019[1].

9. Dado esse panorama, a unidade técnica apurou o que se segue:

- **Abertura de créditos orçamentários e adicionais**

10. A unidade técnica apurou a abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R$33.109.556,56 e R$1.144.778,45, dos quais foram empenhados o montante de R$15.210.287,00 e R$890.974,80 sem disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64 (peça n. 28).

11. Após a detida análise da defesa e dos documentos acostados aos autos, concluiu o exame técnico (peça 80):

> (...) Nesse contexto, ficou evidenciado que foram abertos créditos adicionais sem recursos no valor de R$17.033.364,18, sendo de R$3.937.973,20 nas fontes 101/102 e de R$13.095.390,98 na 124, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, considerando a existência de saldos globais a empenhar nessas fontes, respectivamente, de R$4.803.878,58 e R$16.657.401,55, depreende-se que não houve comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afasta-se o apontamento, haja vista o disposto no §7º do art. 1º da OS Conjunta n. 2, de 2019.
>
> (...) Informa-se que de acordo com o estudo inicial, do montante de R$141.867.872,83 de créditos adicionais abertos em 2019, R$2.657.770,04 utilizaram o Superávit Financeiro do exercício anterior, sendo indicado no subitem 2.3.2, do relatório técnico (peça/arquivo 28/2412155) que R$1.144.778,45 não dispunham dos recursos disponíveis na fonte 200/Recursos Ordinários, tendo sido empenhados R$890.974,80, valor este considerado em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o § único do art. 8º da LC 101/2000
>
> (...) Considera-se, porém, que as despesas pagas por meio das contas ns. 236772/ICMS, 9023-9/Arrecadação e 96046-2/Royalties, que totalizam R$27.341,80,

[1]Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, o seguinte escopo:
I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
V – cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, quando da abertura de créditos adicionais;
VI – cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;
VII – cumprimento das disposições previstas no parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;
VIII – observância do disposto no Anexo I da Instrução Normativa nº 4, de 2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16/10/2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06/10/2023
Presidente Secretário

ıcumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Norma

não dispunham dos recursos disponíveis, em desacordo com o art.43 da Lei 4.320/64 c/c o § único do art. 8º da LC 101/2000, uma vez que não se correlacionam àquelas contas vinculadas aos respectivos Fundos informados na defesa. Entretanto, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, entende-se que o apontamento possa ser afastado, ante a imaterialidade do referido valor frente ao total da receita líquida arrecadada no exercício de R$402.980.531,99.

12. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas corrobora com a análise técnica e entende que as irregularidades devem ser desconsideradas.

➢ **Repasse ao Poder Legislativo**

13. O exame técnico inicial apontou o repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal, no montante de R$11.166.938,19 (7,05%), não observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

14. Neste ponto, o Ministério Público de Contas corrobora a análise técnica, que, após a apreciação das razões de defesa e documentos, desconsiderou a irregularidade, diante do cumprimento do limite constitucional do repasse ao Legislativo.

➢ **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

15. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o município aplicou R$173.937,65, o que representa 34,34% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

➢ **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

16. No exercício em análise, o município aplicou R$64.150.129,90 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 34,31% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

➢ **Despesas com pessoal**

17. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

➢ **Relatório de controle interno**

18. Segundo apurado, o relatório de controle interno apresentado abordou *parcialmente* os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3182432

➢ **Acompanhamento das metas 1 e 18 do PNE**

19. Ainda, na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineira para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias traçadas no **Plano Nacional de Educação (PNE** – Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014), a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 02/2019, embora mantenha o "escopo" reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 2º que *"o Tribunal de Contas, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2019, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação", aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014".*

20. De fato, a **educação infantil (meta 1)** e a **valorização dos profissionais da educação básica (meta 18)** são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica o acompanhamento dessas metas no bojo do processo de prestação de contas anual, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, cumprindo, assim, **papel indutor decisivo na melhoria da educação pública.**

21. Sobre o papel do controle de retroalimentar o planejamento e a execução da política pública, corrigindo os erros e omissões detectados, a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Élida Graziane Pinto[2], leciona:

> A última etapa do ciclo jurídico, por assim dizer, da política pública diz respeito ao controle. Nela temos um papel extremamente importante e ainda subutilizado na tutela coletiva que é a força pedagógica do controle, a qual tem a sensível capacidade de retroalimentar o ciclo com base no diálogo que vise construir alternativas e rotas de correções para os erros diagnosticados no planejamento e na execução. O controle não pode ser só repressivo, por que ele é capaz pedagogicamente de retroalimentar todo o ciclo, aprimorando os déficits de cobertura do planejamento e refutando os atos imotivados e abusivos da execução.

22. Com o acompanhamento, o controle externo poderá exercer sua função de retroalimentar o planejamento e a execução da ação pública, abrindo a oportunidade ao gestor de corrigir as falhas apontadas pela fiscalização.

23. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2022
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2022
Presidente Secretário

[2] PINTO, Élida Graziane. *Políticas públicas e controle do ciclo orçamentário*. REVISTA PARQUET EM FOCO. Goiânia: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 2, n. 2, jan./abr. 2018. p. 8.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3182432

METAS PNE	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2019
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade	**99,13%**
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	**33,17%**
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	**Não observado**

24. Com relação à meta 18, sabe-se que o Ministério da Educação, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2019, o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em **R$ 2.557,74 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos)**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais.

25. De acordo com informações autodeclaradas pelo gestor, o município não observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado para o exercício de 2019, não cumprindo o art. 206, inciso VIII da CR/88 e nem o Plano Nacional de Educação.

26. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

CONCLUSÃO

27. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público**.

28. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

29. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3182432

a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;

b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o para que o **município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

c) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o relatório da controladoria interna, nos próximos relatórios, contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017.

30. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2023.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3182432

Processo: **1092306**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Mariana

Exercício: 2019

Responsável: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Procurador: Robison Carlos Miranda Pereira, OAB/MG 112.445

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 11/7/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SUPLMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

2. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Prefeito do Município de Mariana, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo 226 do Regimento Interno, visto que o montante de R$27.341,80 relativo às despesas empenhadas com lastro em créditos abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, representou, aproximadamente, apenas 0,008% do total da despesa empenhada no exercício (R$327.636.252,78), e que os demais itens examinados nos autos obedeceram à legislação de regência;

II) recomendar ao gestor que:

a) oriente o setor responsável para que adote os meios indispensáveis para a emissão das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

b) alerte o setor competente para que observe o prejulgamento de tese fixado na Consulta n. 932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, versando sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas;

c) oriente o setor competente para que sejam implementados procedimentos e regras que assegurem que os registros do repasse financeiro e de eventuais devoluções de valores entre a Prefeitura e a Câmara Municipal expressem a veracidade das operações realizadas, a fim de propiciar maior integridade à avaliação do cumprimento do disposto no inciso I, *caput* c/c o inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição da República;

d) envide esforços para que os objetivos estabelecidos na Lei n. 13.005/2014 para a Meta 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016 e para a meta 01-B do PNE, com prazo a expirar no exercício de 2024, sejam cumpridos;

III) recomendar ao responsável pelo Poder Legislativo que:

a) oriente o setor competente para que implemente procedimentos e regras para assegurar que os registros do repasse financeiro e de eventuais devoluções de valores entre a Prefeitura e a Câmara Municipal expressem a veracidade das operações realizadas, de modo a propiciar maior integridade à avaliação do cumprimento do disposto no inciso I, *caput* c/c o inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição da República;

b) em exercícios futuros, envide esforços para que a projeção de despesa corresponda às reais necessidades do Legislativo, com o fito de evitar que o projeto de Lei Orçamentária Anual seja aprovado com fixação de despesa para a função legislativa em proporção superior à prescrita no art. 29-A da Carta Maior da República;

IV) recomendar aos responsáveis pelo controle interno que, no relatório de sua lavra, conste o exame da totalidade dos itens especificados na legislação de regência, bem como a conclusão pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, em conformidade com o disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008;

V) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

VI) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de julho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 11/7/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, do Município de Mariana, relativa ao exercício de 2019.

O órgão técnico constatou impropriedades que motivaram a abertura de vista ao responsável, conforme "Relatório de Conclusão PCA" (peça n. 28).

Citado, o jurisdicionado acostou defesa (peça n. 46) e documentos (peças n.os 33-45), que, inadvertidamente, foram anexados em duplicidade (peças n.os 47-60), os quais ensejaram novo exame técnico (peça n. 80).

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se pela aprovação das contas, com fulcro no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão de recomendações referenciadas em seu parecer (peça n. 82).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

Na análise inicial, a unidade técnica apurou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor total de R$33.109.556,56, dos quais foram empenhadas despesas de R$15.210.287,00, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, assim discriminados:

a) R$5.064.131,31 na **Fonte 101** – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, dos quais foram empenhadas despesas de R$4.702.377,18;

b) R$14.950.034,27 na **Fonte 102** – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, dos quais foram empenhadas despesas de R$10.507.909,82; e

c) R$13.095.390,98 na **Fonte 124** – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, que não foi não sucedida da realização de despesas.

Na oportunidade, o órgão técnico também apontou a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R$1.144.778,45 na **Fonte 00** – Recursos Ordinários, a partir dos quais foram empenhadas despesas no montante de R$890.974,80, em ofensa ao preceituado no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 (peça n. 28, p. 9-12).

Citado, o responsável registrou que foi realizado um minucioso levantamento dos créditos que supostamente teriam sido abertos irregularmente. No tocante às Fontes 101 e 102, asseverou

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25/10/2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25/10/2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

que, nos termos da Consulta n. 932.477, é permitida a abertura de créditos adicionais nas aludidas fontes mediante a utilização do excesso de arrecadação apurado na Fonte 100 – Recursos Ordinários.

Nesse sentido, considerando que o excesso de arrecadação nas Fontes 100, 101 e 102 somaram R$80.825.859,83, ao passo que os créditos abertos perfizeram o montante de R$68.042,942,37, destacou não ter havido a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

Em relação à Fonte 124, consignou que foi aberto crédito suplementar por tendência de excesso de arrecadação a maior em R$13.095.390,98. Salientou, contudo, que não foram empenhadas despesas, resultando em um saldo orçamentário remanescente de R$16.657.401,55.

Ponderou, ademais, que é comum os órgãos públicos federais e estaduais condicionarem a assinatura de contratos de repasses ou de convênios à comprovação, pelos Municípios, da previsão de dotação orçamentária para execução do objeto do pactuado, ressaltando, todavia, que com a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as receitas de convênios e as respectivas dotações passaram a ser previstas no orçamento somente quando a Administração tem relativa certeza de que o recurso será recebido, o que normalmente ocorre na véspera da assinatura do convênio ou instrumento congênere.

Desse modo, esclareceu que, normalmente, utiliza-se a "tendência ao excesso de arrecadação" para lastrear a abertura de crédito adicional visando a execução do convênio ou instrumento congênere, em observância ao preconizado na parte final do art. 43, §3º, da Lei n. 4.320/1964.

Além disso, expôs que, ao se utilizar do excesso de arrecadação por projeção ou tendência do exercício, o crédito aberto somente se torna disponível para utilização quando da efetiva arrecadação da receita, de maneira que, se porventura tal expectativa não vier a se concretizar, os créditos adicionais abertos devem ser estornados, com a respectiva anulação das dotações orçamentárias, tendo afirmado, todavia, que o Sicom não estaria preparado para receber a informação acerca dessa anulação, nos moldes explicitados.

Quanto aos créditos abertos irregularmente por superávit financeiro, na Fonte 00 – Recursos Ordinários, o responsável sublinhou que todos tiveram como objetivo a aplicação de recursos no Fundo Municipal do Idoso – FMI, no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e no Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA. Nessa contextura, ressaltou que os recursos financeiros dos fundos especiais são vinculados a determinadas aplicações, nos termos da legislação de regência, devendo ser identificados e escriturados de forma individualizada e utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que no exercício subsequente ao ingresso.

Ponderou que tais recursos afetos aos fundos especiais "foram escriturados na fonte de recursos '100/200 – Recursos Ordinários', haja vista que não existia classificação específica". Em seguida, teceu considerações com o fito de demonstrar que os créditos abertos para aplicação nos referidos fundos tiveram como lastro o superávit financeiro apurado a partir dos saldos das respectivas contas bancárias, que não estariam comprometidos com nenhuma obrigação financeira.

Após detida análise dos argumentos apresentados pela defesa, o órgão técnico, em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, salientou que, de acordo com informações extraídas do Sicom, os créditos adicionais abertos na **fonte 101** foram contemplados nos Decretos n.os 9832, 9867, 9893, 9918, 9929, 9931 e 9941, os da **fonte 102**, nos Decretos n.os 9773, 9832, 9861, 9867, 9893, 9918, 9929 e 9931 e, por fim, os alusivos à **fonte 124**, nos Decretos n.os 9651, 9705, 9706 e 9763.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

Após transcrever excerto do parecer exarado em resposta à Consulta n. 932.477, concernente à abertura de crédito adicional mediante a utilização de recursos de fontes distintas, a unidade técnica registrou que, no demonstrativo "Comparativo da Receita Prevista com a Realizada" do Sicom, foi possível apurar excesso de arrecadação de forma global na fonte 100 no valor de R$71.741.616,71, do qual R$38.942.276,60 foram utilizados para abertura de créditos na própria fonte e R$16.076.192,38 se correlacionavam a recursos com origem idêntica àquelas que retratam a destinação constitucional pertinente às fontes 101 e 102.

Assim, com espeque no prejulgamento de tese fixado nos autos da mencionada consulta, pontuou que do total de R$71.741.616,71 apurado como excesso de arrecadação na fonte 100, R$16.076.192,38 seriam passíveis de serem utilizados para acobertar créditos adicionais abertos nas fontes 101 e 102. Assinalou, por conseguinte, que tal valor foi deduzido da fonte 100 e, por outro lado, somado ao excesso verificado nas fontes 101 e 102 de R$5.169.297,02 e de R$3.917.203,17, respectivamente, totalizando R$25.162.692,57.

Nesse diapasão, considerando que o total de créditos abertos nessas fontes perfez o montante de R$29.100.665,77, asseverou que o valor de R$3.937.973,20 foi aberto sem recursos disponíveis.

No entanto, a unidade técnica registrou que a despesa total atualizada nas fontes 101 e 102 foi de R$105.448.880,87 e a empenhada de R$100.645.002,29, havendo, consequentemente, saldo a empenhar global de R$4.803.878,58, montante superior ao dos créditos abertos sem recursos.

No que tange aos créditos adicionais abertos utilizando a fonte 124, na monta de R$15.844.730,38, dos quais R$13.095.390,98 foram abertos sem recursos, o órgão técnico assentou que, na análise inicial, registrou-se que a despesa total autorizada em tal fonte foi de R$20.200.554,03, tendo sido empenhadas R$3.543.152,48, remanescendo um saldo a empenhar de R$16.657.401,55, os quais, conforme registros constantes do Sicom, correlacionam-se aos decretos editados em 2019, com fulcro em autorização constante das Leis Municipais n.os 3265, 3271, 3270 e 3255.

Outrossim, mencionou que a "Relação da despesa com saldo atual" relativa ao exercício de 2019, encaminhada pelo responsável (peça n. 45), contempla, entre outros dados, diversas dotações discriminadas, indicando na coluna "Saldo Bloqueado" valores que somam R$2.830.399,45 e na coluna "Saldo Atual" o montante de R$13.827.002,10, como sendo vinculados à fonte 124.

Ressalvou que, a despeito de o somatório dos mencionados valores condizer com o total retratado no Sicom, no mencionado relatório não se demonstra a movimentação a partir dos valores fixados inicialmente nem as alterações orçamentárias ocorridas durante o exercício, razão pela qual destacou que, embora tenha havido a abertura de créditos adicionais no valor de R$13.095.390,98, sem recursos disponíveis, deixaram de ser empenhadas, de forma global, despesas na ordem de R$16.657.401,55.

Nesse contexto, a unidade técnica concluiu que foram abertos créditos adicionais sem recursos no valor total de R$17.033.364,18, sendo R$3.937.973,20 nas fontes 101/102 e de R$13.095.390,98 na 124, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Nada obstante, diante da existência de saldos globais a empenhar nessas fontes de R$4.803.878,58 e R$16.657.401,55, respectivamente, afastou o apontamento sob o argumento de que não houve comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária, consubstanciado no art. 1º, §1º, da Ordem de Serviço Conjunta n. 2/2019.

Na sequência, o órgão técnico, após analisar os registros constantes no Sicom, apontou que os créditos abertos sem recursos disponíveis, com espeque no superávit financeiro, foram abertos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

por meio dos Decretos n.os 9.626/2019 e 9.684/2019, nos valores de R$80.000,00 e R$1.064.778,45, respectivamente, totalizando R$1.144.778,45, tendo sido empenhadas despesas no montante de R$890.974,80.

Asseverou que, em consulta ao relatório "Caixa e Bancos" do Sicom, constatou-se que o saldo registrado ao final de 2018 era de R$100.082,37 na conta bancária n. 41168-X/FMDI e de R$1.317.912,80 na conta n. 35692-1/Fundo Mun. do Meio Ambiente, ambas mantidas na Agência n. 2279-9 do Banco do Brasil, bem como de R$473.958,33 na conta n. 85-2-X/FMDCA - FIA, mantida na Agência n. 1701-8, da Caixa Econômica Federal, o que estaria em consonância com o alegado pelo defendente e evidenciado no Razão Analítico das mencionadas contas. Ressalvou, entretanto, que, diferentemente do sustentado pela defesa, não é possível, a partir dos dados do Sicom, assegurar-se de maneira inequívoca a inexistência de obrigações vinculadas aos saldos registrados nessas contas.

Relatou, também, que, por meio do Comparativo da Despesa extraído do Sicom, aferiu-se que do total de despesas empenhadas em 2019 na Fonte 200 de R$890.974,80, foram pagas R$690.974,80 e inscritas em restos a pagar R$200.000,00.

Após análise específica dos decretos, o órgão técnico salientou que:

a) dos R$80.000,00 (FMI) abertos mediante o Decreto n. 9.226/2019, foram empenhadas despesas correspondentes na ordem de R$29.494,80, sendo R$7.778,00 mediante a conta n. 41168-X e R$21.716,80 utilizando a conta n. 23677-2/ICMS;

b) dos R$800.000,00 (FMMA) abertos por meio do Decreto n. 9.684/2019, foi empenhado o montante de R$600.000,00 em 2019 e inscrito o valor de R$200.000,00 em restos a pagar, pago em 2020, utilizando a conta n. 35692-1; e

c) dos R$264.778,45 (FMCA/FIA) também abertos via Decreto n. 9.684/2019, foram empenhadas em 2019 despesas correspondentes na monta de R$61.480,00, sendo que R$55.855,00 foram pagas utilizando a conta n. 85-2 e R$5.625,00, as contas n.os 23677-2/ICMS (NE 7325), 9023-9/Arrecadação (NE 5066) e 96046-2/Royalties (NE 5123).

Adiante, registrou que no relatório "Caixa e Bancos" do Sicom constam saldos finais nas contas n.os 41168-X, 35692-1 e 85-2, vinculados à fonte Recursos Ordinários, de R$94.540,66, R$1.727.450,50 e R$697.156,79, respectivamente. Nesse diapasão, consignou que as despesas de R$863.633,00 correspondentes aos créditos adicionais em questão teriam sido suportadas com os saldos financeiros existentes nas aludidas contas, sendo R$663.633,00 pagas em 2019 e R$200.000,00 no exercício de 2020, em consonância com os ditames do parecer emitido na Consulta n. 932.477.

Lado outro, pontuou que despesas pagas por meio das contas n.os 23677-2/ICMS, 9023-9/Arrecadação e 96046-2/*Royalties*, no montante de R$27.341,80, não se correlacionam às contas vinculadas aos respectivos fundos especiais informados na defesa, de modo que tais despesas não dispunham de recursos disponíveis, em desacordo com o preceituado no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Entretanto, ao confrontar o valor atribuído às irregularidades com o total da Receita Líquida (R$402.980.531,99), em observância aos critérios de materialidade, risco e relevância, e considerando os pareceres emitidos em resposta às Consultas n.os 873.706 e 932.477, a unidade técnica sugeriu o afastamento das inconsistências detectadas, em face da reduzida expressão monetária da impropriedade.

Derradeiro, impende consignar que, conforme alegado pelo defendente e ratificado pela unidade técnica, os recursos das fontes 101 –Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e 102 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

Vinculados à Saúde também admitem intercambialidade, mediante anulação e suplementação entre si das dotações, incluindo a fonte 100 – Recursos Ordinários, quando originada de impostos, em decorrência da identidade quanto à origem do recurso, a teor do prejulgamento de tese fixado nos autos da Consulta n. 932.477, deliberada na sessão de 19/11/2014.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que, *in casu*, a fonte 100, após a subtração do valor de suplementação relativo às receitas de impostos e transferências que integram a base de cálculo de aplicação na Educação e Saúde, acusou saldo positivo suficiente para amparar os créditos adicionais abertos nas fontes 101 e 102.

Para tanto, evidencia-se a dinâmica de abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, nas mencionadas fontes, apresentada pelo órgão técnico na análise inicial (peça n. 28, p. 7) e que gerou o apontamento de irregularidade:

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Ordinarios	71.739.359,64	38.942.276,60	0,00	175.727.537,85	166.603.665,04	9.123.872,81	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	5.169.297,02	10.233.428,33	5.064.131,31	38.174.370,33	37.812.616,20	361.754,13	4.702.377,18
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	3.917.203,17	18.867.237,44	14.950.034,27	67.274.510,54	62.832.386,09	4.442.124,45	10.507.909,82

Denota-se, portanto, que do excesso de arrecadação apurado na fonte 100, de R$71.739.359,64, o valor de R$38.942.276,60 estava comprometido pela abertura de créditos adicionais na própria fonte e, de acordo com a apuração da unidade técnica (peça n. 65), o montante de R$16.076.192,38 se correlacionava a recursos com origem idêntica àquelas que retratam a destinação constitucional pertinente às fontes 101 e 102, ou seja, relativo às receitas de impostos e transferências que integram a base de cálculo de aplicação na Educação e Saúde, razão pela qual se torna imperioso reajustar a tabela suso apresentada, nos seguintes termos:

Fonte de recursos	Excesso de arrecadação (A) (R$)	Créditos abertos (B) (R$)	Créditos abertos sem recursos (C) = B-A (R$)	Despesas autorizadas (D) (R$)	Despesas empenhadas (E) (R$)	Saldo a empenhar (F) = D-E (R$)	Despesas empenhadas sem recursos (G) = C-F (R$)
101/102	25.162.692,57	29.100.665,77	3.937.973,20	105.448.880,87	100.645.002,29	4.803.878,58	0,00

Assim, observa-se que o excesso de arrecadação de impostos e transferências de impostos na fonte de recursos 100, evidenciado à peça n. 65, era suficiente para acobertar as despesas empenhadas sem recursos nas fontes 101 e 102. Dessarte, concluo que a impropriedade apontada nas fontes 101 e 102 deve ser desconsiderada, com fundamento na Consulta n.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE EM 16 / 12 / 2015 Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE EM 16 / 12 / 2015 Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

932.477 e esteio na jurisprudência deste Tribunal, notadamente no processo n. 1.092.039, de minha relatoria e nos de n.os 1.104.449 , de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, e 1.072.262, de relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer.

Em que pese o apontamento de irregularidade não ter ensejado a rejeição das contas, é imperioso que o gestor adote os meios necessários para gerenciar as suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem se assegurar da existência de recursos suficientes, com vistas ao efetivo controle da gestão orçamentária. A propósito, é cediço que, nos termos do art. 46 da Lei n. 4.320/1964, o decreto de abertura de crédito adicional deve indicar a importância, espécie e a classificação da despesa, até onde for possível.

Relativamente à fonte **124** – Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, a despeito de terem sido abertos créditos no valor de R$13.095.390,98 sem recursos disponíveis, constatei que nenhuma despesa foi empenhada com lastro nos mencionados créditos irregulares, razão pela qual, acorde com a manifestação do órgão técnico, deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise, fundamentado no art. 1º, §7º, da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, sem prejuízo da expedição da recomendação ao responsável.

No que tange à abertura de créditos adicionais por meio de superávit financeiro, sem recursos disponíveis, na **Fonte 00** – Recursos Ordinários, no valor de R$1.144.778,45, dos quais foram empenhadas despesas de R$890.974,80, insta consignar que, consoante aduzido pelo responsável e confirmado pela unidade técnica, tal montante foi destinado a fundos especiais, impondo-se, por conseguinte, a avaliação acerca da existência de saldo nas contas bancárias dos respectivos fundos, bem como se os recursos não estariam comprometidos com obrigações financeiras.

Urge ponderar, desde já, que a despesa empenhada com espeque nos créditos irregularmente abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, de R$890.974,80, representou, aproximadamente, apenas 0,27% do total da despesa empenhada no exercício, de R$327.636.252,78, em face do que, de pronto, a impropriedade poderia ser desconsiderada como causa de rejeição das contas *sub examine*, diante da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos critérios de materialidade e relevância, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ocorre que a unidade técnica procedeu ao exame dos fundamentos apresentados pelo defendente e analisou minuciosamente os Decretos n.os 9.626/2019 e 9.684/2019, por meio dos quais os créditos foram abertos, bem como as contas bancárias utilizadas para pagamento das respectivas despesas, tendo apurado o seguinte:

Decretos de abertura de crédito	Crédito aberto	Despesa empenhada	Contas bancárias utilizadas para pagamento	
9.226/2019	R$80.000,00	R$29.494,80	n. 41168 R$7.778,00	n. 23677-2 R$21.716,80
9.684/2019	R$800.000,00	R$800.000,00	n. 35692-1	
9.684/2019	R$264.778,45	R$61.480,00	n. 23677-2, 9026-9 e 46046-2	n. 85-2

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16/04/2020
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16/04/2020
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

			R$5.625,00	R$55.855,00
Total	R$1.144.778,45	R$890.974,80		

Sobrelevou-se, ademais, que as contas bancárias relacionadas aos fundos, quais sejam n.os 41168 (FMI), 35692-1 (FMMA) e 85-2 (FMCA/FIA), possuíam saldos suficientes para cobrir os valores pagos em cada uma delas, pois foram apurados saldos registrados no final de 2018 de R$100.082,37, R$1.317.912,80 e R$473.958,33, respectivamente. Além disso, verificou-se que, no relatório Caixa e Bancos do Sicom, indicavam-se saldos finais nas referidas contas, vinculados à fonte Recursos Ordinários, de R$94.540,66, R$1.727.450,50 e R$697.156,79, respectivamente.

Assim, considerando que as despesas realizadas atinentes aos fundos especiais que foram realizadas em contas próprias, no montante de R$863.633,00, poderiam ter sido suportadas pelos saldos financeiros existentes nas respectivas contas, alicerçado no prejulgamento de tese fixado na Consulta n. 932.477, considero sanado o apontamento de irregularidade.

Finalmente, considerando que os gastos pagos por meio das contas n.os 23677-2, 9023-9 e 96046-2, no valor total de R$27.341,80, não se correlacionavam àquelas vinculadas aos respectivos fundos informados na defesa, reputo que tais despesas não dispunham dos recursos disponíveis, dada a impossibilidade de eventual compensação com qualquer outra fonte, motivo pelo qual, em consonância com o exame técnico, concluo pela irregularidade da conduta descrita, por afronta ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Nada obstante, é de salutar importância destacar que a expressão monetária atinente à aludida impropriedade, no montante de R$27.341,80, representou, aproximadamente, tão somente 0,008% do total das despesas empenhadas no exercício ora analisado, de R$327.636.252,78.

Isso posto, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, sempre a partir de análise particularizada do caso concreto, deixo de considerar a impropriedade detectada como causa bastante para rejeição das presentes contas, tendo em vista o peso relativo da falha remanescente ante a magnitude e o volume das atividades a cargo da administração pública, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor para que adote os meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes.

2.2. Repasse financeiro constitucional ao Poder Legislativo

A unidade técnica, no relatório "Demonstrativo das Transferências Financeiras" extraído do Sicom, identificou registros divergentes quanto aos valores informados pela Câmara e pela Prefeitura relativos ao repasse e à devolução de numerário, tendo tal diferença impactado no cumprimento dos limites plasmados no art. 29-A, I, da Constituição da República, visto que a Câmara informou o recebimento de repasse financeiro no valor de R$11.082.533,64 e a devolução para a Prefeitura da monta de R$53.249,50, enquanto o Poder Executivo indicou repasse efetuado de R$11.220.187,69 e o recebimento da devolução de R$39.318,70.

Registrou que, para fins de análise, foi considerado o valor da restituição de numerário informado pela Câmara, no montante de R$53.249,50, por ser compatível com os relatórios "Despesa Extraorçamentária" e "Caixa/Bancos" do Poder Legislativo constantes do Sicom. Caso outro, no tocante ao repasse, levou-se em consideração o montante informado pelo Poder

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE EM 16/12/2020 Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVADO POR UNANIMIDADE EM 16/12/2020 Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

Executivo, de R$11.220.187,69, o qual estava em consonância com o relatório de controle interno encaminhado via Sicom.

Nessa contextura, apurou-se que o repasse concedido no exercício, de R$11.166.938,19, não atendeu ao disposto no art. 29-A, I, da Carta Política do Brasil, por corresponder a 7,05% da arrecadação do exercício anterior, que foi de R$158.323.518,14.

Devidamente citado, o responsável, por meio de seu procurador, alegou que há dois limites a serem observados em relação ao repasse, a teor dos incisos I e III do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, quais sejam: **a)** limite máximo de 7% do total da receita base de cálculo; e **b)** limite mínimo correspondente à proporção fixada na LOA de 2019.

Acerca do primeiro, ponderou que, considerando que o total das receitas tributárias e das transferências constitucionais arrecadadas no exercício financeiro de 2018 foi de R$158.323.734,08, o limite máximo de repasses financeiros ao Poder Legislativo no exercício em análise seria de R$11.082.661,39.

Já em relação ao segundo parâmetro, asseverou que a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2019 fixou o orçamento da Câmara em R$11.740.000,00, valor superior ao limite máximo de repasses. Assim, visando justamente evitar que os repasses extrapolassem o limite máximo, a Secretaria de Fazenda do Município de Mariana dividiu o montante máximo por doze e apurou um valor de R$923.544,47 a título de duodécimo, o qual foi transferido de janeiro a dezembro ao Poder Legislativo.

Alegou, ainda, que na conta "Repasse Concedido à Câmara Municipal", na contabilidade da Prefeitura, teria sido classificado indevidamente um valor de R$137.654,05, no dia 15/4/2019, o qual se referiria, na verdade, a um repasse destinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, consoante devidamente registrado pela contabilidade da aludida autarquia.

Ao final, ponderou que o Poder Legislativo, durante o exercício financeiro *sub examine*, restituiu à Fazenda Pública Municipal o valor de R$39.318,70, atinente aos repasses efetuando no exercício de 2019, montante esse que deveria, portanto, ser deduzido do montante de repasses realizados.

A unidade técnica, em sede de reexame, salientou que, após consultar os informativos pertinentes à Câmara Municipal (peças n.os 36, 38 e 39), constatou o registro de repasses recebidos no total de R$11.121.802,34 e a devolução para o Poder Executivo de R$39.268,70, perfazendo um repasse líquido de R$11.082.533,64. Entretanto, asseverou que o valor da referida devolução diverge em R$13.980,80 daquele informado no relatório do Sicom (peça n.º 13), de R$53.249,50, o que implicaria em um repasse líquido de R$11.029.284,14, considerando o repasse registrado no mencionado sistema, de R$11.082.533,64.

Consignou, ademais, que nos informativos inerentes à Prefeitura (peças n.os 37 e 40), por sua vez, evidenciam-se registros de repasses ao Legislativo no montante de R$11.220.187,69, devoluções de R$39.318,70, perfazendo um repasse líquido de R$11.180.868,99. Acrescentou que tais informativos demonstram, também, suposto repasse concedido à Câmara do valor de R$137.654,05, na data de 15/4/2019, que o defendente alegou se tratar de repasse destinado ao SAAE.

Já no informativo do Sicom constante à peça n. 13, evidencia-se o registro pela Prefeitura de repasse à Câmara no valor de R$1.061.198,52, no mês de abril de 2019. Todavia, após deduzir-se a monta de R$137.654,05 chega-se ao montante de R$923.544,47, coincidente com o registrado pela Câmara Municipal no respectivo mês, razão pela qual, embora não tenham sido apresentadas informações adicionais acerca do repasse do mencionado valor ao SAAE, o órgão técnico concluiu que o valor de repasse total a ser considerado deveria ser R$11.082.533,64.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18/12/2020
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/12/2020
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

Em contrapartida, ressaltou que não seria possível excluir a devolução de numerário, no valor de R$39.318,70, do total dos repasses concedidos em 2019, em face da impossibilidade de se concluir sobre a natureza das devoluções a partir dos históricos constantes do Razão Analítico, peça n. 40.

Quanto à abordagem apresentada pelo responsável quanto ao estabelecido no inciso III do §2º do art. 29-A da Constituição da República, a unidade técnica pontuou que os dados insertos no Sicom indicam que, apesar de o orçamento municipal ter fixado o valor de R$11.740.000,00 para o Poder Legislativo, após as alterações orçamentárias efetuadas no ínterim do exercício, foram autorizadas despesas de R$11.082.533,64 e empenhadas R$11.029.500,02. Acrescentou, ainda, que no relatório "Caixa e Bancos" da Câmara consta saldo financeiro ao final do exercício de R$1.036.584,94, ativo realizável de R$1.680.081,46 (movimentação extraorçamentária) e, por outro lado, restos a pagar global de R$770.120,72, sendo R$536.430,55 de exercícios anteriores e R$233.690,17 referentes ao exercício de 2019.

Assim, consignou que, não obstante a indicação de que o valor do repasse ao Poder Legislativo tenha sido de R$11.082.533,64, enquanto o valor fixado na LOA correspondeu a R$11.740.000,00, deve-se ponderar que a análise desse contexto configuraria situação diferenciada em relação à adotada para as demais prestações de contas anuais dos jurisdicionados, em dissonância com o princípio da isonomia.

Nessa ordem de ideias, retificou seu estudo inicial para considerar que o repasse realizado ao Poder Legislativo, no exercício de 2019, foi de R$11.082.533,64, o qual não excedeu o limite constitucional de R$11.082.646,27, a teor do disposto no inciso I do *caput* c/c o inciso I do §2º do art. 29-A da Carta Maior da República.

Ao perscrutar a LOA (peça n. 2), verifiquei que, conforme alegado pelo defendente e confirmado pela unidade técnica, a despesa fixada para o Poder Legislativo foi de R$11.740.000,00, correspondente a 7,42% da receita base de cálculo, excedendo, portanto, em 0,42% (R$657.353,73) o limite constitucional de 7% (R$11.082.646,27) preceituado no art. 29-A, I, da Constituição da República, considerando a população do Município segundo a última estimativa disponibilizada no *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A partir do relatório "Demonstrativo das Transferências Financeiras" acostado à peça n. º 13, constatei as divergências apontadas pelo órgão técnico em relação às informações prestadas pelo Poder Executivo e pelo Legislativo, visto que a Câmara informou ter recebido repasse de R$11.082.533,64 e ter devolvido o valor de R$53.249,50, o que culminaria em um repasse líquido de R$11.029.284,14, ao passo que a Prefeitura informou o repasse de R$11.220.187,69 e a devolução de R$39.318,70, o que totalizaria um repasse líquido de R$11.180.868,99.

Em que pese tais divergências, observa-se que as informações relativas ao valor transferido mensalmente pelo Poder Executivo ao Legislativo, de R$923.544,47, coincidem.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela Prefeitura, especificamente no mês de abril, o valor do repasse à Câmara teria sido de R$1.061.198,52, em detrimento aos valores transferidos mensalmente, pelo que se fez necessário analisar os pagamentos realizados no exercício. Em consulta ao demonstrativo de pagamentos da Prefeitura, identifiquei, conforme alegado pelo responsável, o registro de transferência financeira ao SAAE, no valor de R$137.654,05, na data de 15/04/2019, sendo tal informação coincidente com a constante do demonstrativo "Movimentação Conta Bancária", da conta corrente da Prefeitura Municipal vinculada ao Banco do Brasil S/A, agência n. º 2279-9, conta n. 96046-2, código de conta n. 100000000000045516.

Contudo, apesar de constar como credor o SAAE, a especificação indica que foi registrado como repasse à Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16/10/2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16/10/2023
Presidente Secretário

ıcumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Norma

Despesa Extraorçamentária										
Órgão	Tipo de Lançamento	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Fonte de Recurso	Conta Bancária	Pagamento (A - B + C)
		Número	Data		Retenção (A)	Anulação (B)	Líquido (C)			
	concedente)									
	Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente) / 0011 - NÃO INFORMADO									
	04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente)	11001676	15/04/2019	SAAE-SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARIANA	0,00	0,00	137.654,05	100	2279-9/36046-2	137.654,05
	Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara									

Dessume-se, pois, que o registro da transferência de R$1.061.198,52 no mês de abril derivou de erro material, visto que o valor de R$137.654,05 foi, na verdade, destinado ao SAAE.

Nesse diapasão, a despeito de a unidade técnica indicar inicialmente que o repasse total foi de R$11.220.187,69, que compreende o valor de R$137.654,05, o qual foi comprovadamente destinado ao SAAE, reputo que a monta efetivamente repassada pelo Poder Executivo ao Legislativo, a ser considerada para fins de análise do cumprimento do comando constitucional, é de R$11.082.533,64, o qual é inferior ao limite de 7,0% da arrecadação do exercício anterior, na ordem de R$158.323.518,14, em observância, portanto, ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição da República.

Nada obstante, tendo em vista que o projeto de Lei Orçamentária Anual foi aprovado com fixação de despesa para a função legislativa em valor superior ao prescrito no art. 29-A da Constituição da República, recomendo ao chefe do Poder Legislativo que, em exercícios futuros, envide esforços para que a projeção de despesa corresponda às reais necessidades do Legislativo, com o fito de se evitar que a despesa seja fixada em proporção superior à limitação constitucional.

2.3. Outros apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 80, p. 1). Ademais, extrai-se do Relatório de Conclusão PCA que:

a) na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n. 3.255/2018) foi estimada receita e fixada despesa no valor de R$292.000.000,00 (peça n. 2) e autorizada a suplementação de 10% desse valor, não sendo considerados nesse percentual eventuais créditos suplementares destinados a atender insuficiências nas dotações relativas a despesas com pessoal e seus encargos, amortização e encargos da dívida pública e abertos com recursos da reserva de contingência. Posteriormente, a autorização para suplementação foi alterada para 20%, por meio da Lei n. 3.295/2019 (peça n. 3).

Nesse ponto, o órgão técnico destacou que, no relatório do Sicom "Decretos de Alterações Orçamentárias", constam registros de créditos suplementares abertos no valor de R$1.703.877,68 como sendo autorizados pela Lei n. 3.225/2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício, de modo que, para fins de análise, tais créditos foram considerados mediante autorização plasmada na LOA, já que a LDO não constitui instrumento hábil para autorizar créditos dessa natureza.

Ao final, salientou que não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, em face de autorização inserta na LOA para abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no art. 167, VII, da Constituição da República e dessa forma, sugeriu a expedição de recomendação ao responsável acerca da necessidade de cumprimento da orientação contida no parecer da Consulta n. 842.472, abstendo-se de incluir regras dessa natureza na lei orçamentária (peça n. 28, p. 2-5).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06/10/2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06/10/2023
Presidente Secretário

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Norma

Considerando que no exame técnico não foi apontada a efetiva utilização da referida previsão legal no curso da execução orçamentária, deixo de acolher a sugestão consignada pela unidade técnica.

b) não foram abertos créditos suplementares e / ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 (peça n. 28, p. 4 e 6);

c) não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além dos créditos autorizados, em observância ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, no art. 167, II, da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 (peça n. 28, p. 12);

d) nos decretos de alterações orçamentárias, foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em afronta ao prejulgamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n. 932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, versando sobre as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação ao gestor quanto à necessidade de observância do teor do referido parecer, que possui caráter normativo (peça n. 28, p. 13);

e) o relatório de controle interno apresentado não foi conclusivo e não abordou todos os itens especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TC n. 04/2017, pelo que sugeriu que os responsáveis pelo controle interno sejam alertados de que o relatório de sua lavra deve contemplar todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal que regem a matéria, bem como a conclusão pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, em conformidade com o disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 28, p. 39).

Acorde com a manifestação da unidade técnico, recomendo ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo controle interno que diligenciem pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir do Relatório de Conclusão PCA, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (**34,34%**), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (**34,31%**), aos limites das despesas com pessoal (o percentual total do Município foi de **43,05%**, sendo **40,78%** no âmbito do Poder Executivo e **2,27%** do Poder Legislativo), percentuais esses que serão considerados para fins de emissão do parecer prévio (peça n. 28, p. 18, 26 e 35).

No que tange aos pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

a) despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.os 1191-6, 23677-2, 501-3 e 9023-9 foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n. 28, p. 19);

b) efetuou-se glosa de despesas na MDE pagas por intermédio da conta "Caixa", que totalizaram R$ 136.069,47 (peça n. 19), por não se referirem a recursos inerentes à Receita Base de Cálculo – RBC do ensino e / ou não possuírem origem identificada (peça n. 28, p. 19);

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 05 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

c) glosou-se, também, o valor de R$12.779,31 (peça n. 17), referente às despesas não afetas à MDE, nos termos do disposto nos arts. 5º e 6º, da INTC n. 13/2008 (peça n. 28, p. 19); e

d) nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 c/c o parecer emitido na Consulta TCEMG n. 932.736 e diante da constatação de que as despesas pagas no exercício em exame não haviam sido anteriormente computadas, por ausência de disponibilidade de caixa, foram incluídas despesas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores como aplicação na MDE, no valor de R$3.267.794,50 (peça n. 28, p. 19);

e) a movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes 101 e 201, em contas bancárias específicas, devidamente identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011, bem como no Comunicado Sicom n. 35/2014 e em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 (peça n. 28, p. 20);

f) despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.os 11563-0, 501-3 e 73027-0 foram computadas como aplicação em saúde, visto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n. 28, p. 27);

g) foram desconsideradas despesas com ASPS, no valor de R$197.169,26 (peça n. 24), pagas por intermédio da conta "Caixa", por não se referirem a recursos inerentes à Receita Base de Cálculo (RBC) do ensino e / ou não possuírem origem identificada (peça n. 28, p. 27);

h) glosou-se, também, o valor de R$35.125,50 (peça n. 22), relativo a despesas não afetas à ASPS, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da INTC n. 19/2008 (peça n. 28, p. 27);

i) nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 c/c o parecer emitido na Consulta TCEMG n. 932.736 e diante da constatação de que as despesas pagas no exercício em exame não haviam sido anteriormente computadas, por ausência de disponibilidade de caixa, as despesas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, no montante de R$4.299.309,77, foram incluídas como aplicação nas ASPS (peça n. 28, p. 27);

j) a movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente nas fontes 102 e 202, em contas correntes bancárias específicas, devidamente escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros definidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011, bem como no Comunicado Sicom n. 35/2014 e em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º da INTC n. 19/2008 (peça n. 28, p. 28);

k) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n. º 28, p. 29);

l) quanto ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder, conforme o disposto no §§ 5º e 6º do art. 1º da OSC n. 02/2019, acrescentou à Receita Corrente Líquida – RCL valores provenientes do ICMS (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no montante de R$3.032.076,17 e do IPVA (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

valor de R$967.319,38, totalizando R$3.999.395,55 devidos pelo Estado ao município, no exercício de 2019, mas não transferidos (peça 28, p. 37-38); e

m) por fim, em relação ao ICMS e ao IPVA líquidos da contribuição ao FUNDEB, esclareceu que tais valores são relativos ao exercício de 2018, cuja arrecadação se efetivou em 2019, sendo necessária sua exclusão na análise dessas contas, haja vista que, por ocasião do exame das contas de 2018, efetuou-se o correspondente ajuste positivo na RCL. Ressaltou, ainda, que os ajustes na receita corrente líquida foram realizados para fins de apuração de despesas de pessoal, nos termos definidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunto n. 02/19 (peça n. 28, p. 38).

Em relação às despesas com pessoal, após os ajustes realizados nos termos do §§ 5º e 6º do art. 1º da OSC n. 02/2019, constatei que a RCL ajustada somou R$372.694.202,29 (R$369.942.118,54 + R$2.752.083,75), resultando nos percentuais de aplicação de 42,73% pelo Município, sendo 40,48% pelo Poder Executivo e 2,25% pelo Poder Legislativo (peça n. 28, p. 37).

Merece destaque, por oportuna, a análise relativa ao Plano Nacional de Educação – PNE (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/2014), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/2016, conforme demonstrativos 10 e 11 (peça n. 28, p. 40-44).

A unidade técnica anotou que o Município não havia cumprido integralmente a Meta 01-A (99,13%), em desacordo com as disposições contidas na Lei Nacional n. 13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou, ademais, que o Município, até o exercício em exame, havia cumprido o percentual de 33,17% no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos (Meta 01-B), devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceituado na referida legislação de regência.

Registrou, ainda, o cumprimento da Meta 18, visto que o município observa o piso salarial nacional para os profissionais do ensino fundamental, previsto na Lei n. 11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, para o exercício de 2019, em 4,17%, destacando que o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do piso nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano, conforme critérios definidos no bojo das Portarias MEC/MF n.os 08/2017 e 06/2018.

Impende registrar que, nos termos do art. 2º da OSC TC n. 02/2019, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, não integrando, todavia, os itens a serem considerados na emissão do parecer prévio, conforme escopo definido na aludida ordem de serviço. Nada obstante, recomendo ao jurisdicionado que envide esforços para consecução dos objetivos estabelecidos na legislação de regência para a Meta 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016 e para a meta 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em que pese terem sido empenhadas despesas no montante de R$27.341,80, com lastro em créditos abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, em ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, considerando que tal irregularidade representou, aproximadamente, 0,008% do total da despesa empenhada no exercício (R$327.636.252,78), bem como a conformidade legal dos demais itens examinados nos autos, invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e também os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo 226 do Regimento Interno para, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, manifestar-me pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, do Município de Mariana, relativas ao exercício de 2019, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 12 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3264259

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº **1092306**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **25/07/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7

(*assinado digitalmente*)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3269498

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1092306

Data: 22/08/23

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 09h 00min, do dia 22/08/23, ***petição recursal*** relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 84.

Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 11/07/23, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 25/07/23, transitou em julgado em 21/08/23.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3305784

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 14748/2023
Processo n.: 1092306

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fernando Sampaio de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/07/23, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/07/23.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.ª, também, das recomendações constantes no item III do referido Parecer Prévio.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3310777

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 14753/2023

Processo n.: 1092306

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Agostinho de Castro Carneiro
Prefeito do Município de Mariana

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 11/07/23, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/07/23, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.ª da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo,
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário
JSBR

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3310792

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 14754/2023

Processo n.: 1092306

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

Ao Senhor
Juliano Magno Barbosa
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Mariana

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.ª no parecer prévio emitido na Sessão do dia 11/07/23, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/07/23, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

ISRR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3310793

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Ferais nº89, Centro • Mariana/MG • CEP: 35.420-096.
www.camarademariana.mg.gov.br • 31 3557-6200

Ofício de Comissão nº 14/2023

SERVIÇO: Secretaria da Câmara

Ref.: Documentação (envia)/ Solicitação (faz)

Ilustríssimo Senhor,

O Signatário deste, Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **envia a Vossa Senhoria a remessa do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre as contas do município de exercício de 2019, cujo parecer pugna pela aprovação das contas com fulcro no art. 45, I da Lei Complementar 102/2008.**

Informa, ainda, que o **prazo regimental para que seja oferecido manifestação por parte de Vossa Senhoria é de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste**, onde com ou sem a manifestação por parte de Vossa Senhoria será encaminhado a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça para parecer e em seguida submetido à apreciação do Plenário o competente Projeto de Resolução.

Favor encaminhar a resposta no e-mail secretaria.camarademariana@gmail.com, de segunda -feira a sexta-feira, de 08h as 17h.

Sem outro particular subscrevemos, apresentando,

Saudações Legislativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 10 / 2023
Presidente Secretário

Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Legislação e Justiça

Gmail Câmara Secretaria <secretaria.camarademariana@gmail.com>

Ofício da Comissão de Finanças nº 14/2023 - Encaminha Parecer Prévio do TCE-MG Contas 2019

3 mensagens

Câmara Secretaria <secretaria.camarademariana@gmail.com> 18 de setembro de 2023 às 18:55
Para: duartejrdu@gmail.com

Ilmo. Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Ex-Prefeito Municipal de MAriana

Prezado,

O Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **comunica a Vossa Senhoria a remessa do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre as contas do município de exercício de 2019, cujo parecer pugna pela aprovação das contas com fulcro no art. 45, I da Lei Complementar 102/2008.**

Informa, ainda, que o **prazo regimental para que seja oferecido manifestação por parte de Vossa Senhoria é de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste**, onde com ou sem a manifestação por parte de Vossa Senhoria será encaminhado a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça para parecer e em seguida submetido à apreciação do Plenário o competente Projeto de Resolução.

Favor encaminhar a resposta no e-mail secretaria.camarademariana@gmail.com, de segunda -feira a sexta-feira, de 08h as 17h.

Favor acusar recebimento.

Patrícia Gomes - (31) 99926-5058

Secretaria/Protocolo da Câmara Municipal de Mariana

Ofício da Comissão de Finanças nº 14.2023 - Encaminha Parecer Prévio do TCE-MG Contas 2019.pdf
2678K

Duarte Júnior <duartejrdu@gmail.com> 18 de setembro de 2023 às 18:57
Para: Câmara Secretaria <secretaria.camarademariana@gmail.com>

De acordo, favor dar prosseguimento, desde já agradeço.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Câmara Secretaria <secretaria.camarademariana@gmail.com> 18 de setembro de 2023 às 19:09
Para: Duarte Júnior <duartejrdu@gmail.com>

obrigada daremos prosseguimento.

abs

Patrícia Gomes - (31) 99926-5058

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 Centro • Mariana/MG • CEP: 35.420-096.
www.camarademariana.mg.gov.br • 31 3557-6200

Ofício de Gabinete nº 663/2023
Serviço: Secretaria da Câmara
Assunto: Comunicação (faz)

Excelentíssimo Senhor,

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **cumprindo o que determina o art. 149, § 1º, e § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis comunica a Vossas Excelências, que atendendo ao dispositivo do art. 67 do nosso Regimento Interno que o cumpram e façam cumprir como nele se contém, para que não causem prejuízo a administração publica e para que possamos dar maior dinamismo a tramitação das matérias que são apresentadas nesta Edilidade.**

Para tanto encaminhamos para análise dos projetos de lei nº 121,122,123,124 e 125/2023 e projeto de resolução nº11/2023 que foram lidos na reunião ordinária no dia 02 de outubro de 2023.

É o que tenho a informar para o cumprimento do dispositivo legal.

Atenciosamente, apresento,

Saudações Legislativas.

Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Exmo. Sr.
Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira
Presidentes das Comissões Permanentes de Finanças Legislação e Justiça,

Exmo. Sr.
Vereador Fernando Sampaio de Castro
Presidente da Comissão de Viação, Obras Públicas, Industria, Comercio e Meio Ambiente

Exmo. Sr.
Vereador José Antunes Vieira
Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Turismo